



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502940-65.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante HENRIQUE DA SILVA NOBREGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502940-65.2024.8.26.0536

Apelante: Henrique da Silva Nobrega

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Santos – 1º Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Voto nº 7951

Apelação Criminal. Furto qualificado (concurso de agentes). Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações do representante da vítima corroboradas pelos depoimentos das testemunhas. Impossibilidade de desclassificação para furto simples. Qualificadora comprovada pela prova oral. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão da circunstância judicial desfavorável. Incidência da multirreincidência. Mantido o regime inicial fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Henrique da Silva Nobrega** em face da r. sentença de fls. 146/159, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o afastamento da qualificadora, a fixação de regime inicial diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 173/184).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 192/195).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 219/221).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 51/52) que “no dia 04 de agosto de 2.024, por volta das 06h:35min., na Avenida Rangel Pestana, 52, - Vila Matias, nesta cidade e Comarca de Santos, **HENRIQUE DA SILVA NOBREGA**, qualificado às fls. 05/06, juntamente com outros três (03) indivíduos, os quais não foram identificados, de comum acordo, com unidade de desígnios e divisão de tarefas e auxiliando-se mutuamente, caracterizadores do concurso de pessoas, subtraiu, para si, aproximadamente 15 (quinze) metros de cabos de energia de trólebus, avaliados em R\$ 800,00, pertencente à Viação Piracicabana (autos de fls. 12/15).

Apurou-se que, no dia dos fatos, Guardas Municipais foram acionados pelo monitoramento (CCO), ocasião em que foram informados que um Agente da CET havia presenciado o denunciado e outros três indivíduos subtraindo cabos de energia de trólebus no local dos fatos, entre as Ruas Comendador Martins e Julio Conceição, tendo passado as características físicas e de vestimentas dos furtadores.

Em seguida, os Guardas Municipais passaram a iniciar buscas pelas imediações e, Rua Comendador Martins, defronte ao numeral 77, localizaram o denunciado **HENRIQUE**, o qual tinha as mesmas

características outrora informadas pelo Agente da CET, sendo que os cabos subtraídos estavam no recuo do estabelecimento comercial existente no local e o alicate estava escondido em uma calha de água.

Indagado, o denunciado, a princípio, alegou que os cabos e o alicate não lhe pertenciam. Afirmou que conheceu os outros indivíduos naquele dia e que apenas foi ver o local onde os cabos foram subtraídos; além disso, que foi questionar os indivíduos dos motivos de estarem levando os cabos. Alegou também, que eles deixaram os cabos e o alicate no local ao perceberem a aproximação da viatura da Guarda Municipal.

*Em seguida, o Agente da CET que havia presenciado a subtração, de imediato, foi acionado ao local e ali reconheceu o denunciado **HENRIQUE** como sendo um dos autores do furto de cabos de cobre pertencentes à Viação Piracicabana.*

Os demais indivíduos não foram localizados.

O denunciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia e autuado em flagrante”.

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 23/25), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de avaliação (fls. 14), auto de entrega (fls. 15), laudo pericial do local (fls. 76/80), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase policial, o apelante permaneceu em silêncio (fls. 05).

Interrogado em juízo, **Henrique** negou a acusação. Disse que estava passando de bicicleta pela avenida e avistou os cabos dos postes, já soltos e caídos na via. Parou no local e pegou um pedaço dos cabos, que estava no chão. Nesse momento, um agente da CET apareceu e veio em sua direção. Largou os cabos e montou na bicicleta, seguindo para a rua de trás. Lá, deparou-se com outros cabos, que já haviam sido transportados para aquele local. Parou novamente a bicicleta e estava observando os cabos, quando a viatura da CET chegou. Tentou explicar, mas foi colocado na viatura. O agente da CET que o avistou anteriormente puxando os cabos foi chamado ao local e o reconheceu como autor da subtração. Afirmou não conhecer as pessoas que estavam nas proximidades, mas acredita que elas possam ter ido até lá para buscar os cabos. Estava recolhendo materiais para reciclagem e resolveu passar naquela avenida, porque ali estava ocorrendo uma festa. Recolhia apenas latas de alumínio, as quais carregava numa sacola. Residia sozinho, pagando aluguel, nas proximidades do Mercado Municipal. É viciado em cocaína e chegou a ficar internado por alguns dias, em uma clínica. Trabalhava para um ferro-velho na região do Mercado Municipal e também recolhia materiais recicláveis por conta própria (fls. 140).

A versão do acusado restou isolada nos autos.

Na fase policial, o representante da vítima, André Luiz Souza dos Santos, narrou que *“é inspetor da Empresa Viação Piracicabana e que nesta data pela manhã, recebeu um telefonema de seu encarregado, informando que um indivíduo havia subtraído cabos de cobre pertencentes a empresa e que este indivíduo e objeto haviam sido apreendidos nesta Delegacia, eis que veio para esta Distrital e aqui reconheceu os cabos como sendo da empresa os quais foram avaliados em auto próprio, que neste ato presta declaração sobre os fatos e lhe são entregues os cabos em auto próprio”* (fls. 09).

Ouvida em juízo, André Luiz, representante da Viação Piracicabana, afirmou que foi comunicado por seu encarregado sobre a detenção de uma pessoa que havia subtraído os cabos. Foi à delegacia para retirar os cabos apreendidos e trazê-los para a empresa. Afirmou que os cabos pertenciam à Viação Piracicabana e estavam instalados na Avenida Rangel Pestana (fls. 134).

Em juízo, o agente da CET, Matheus Henrique Sellera, reconheceu o réu presente na audiência, informando que presenciaram a fiação do trólebus balançando. Avançaram com a viatura e observaram um indivíduo, vestindo uma camiseta da seleção brasileira, em cima de um contentor de lixo, puxando a fiação. Ao se aproximarem, avistaram um segundo indivíduo, de roupa vermelha, que fugiu sentido à rua Brás Cubas. O acusado fugiu, junto com outros dois indivíduos, pela Rua Comendador Martins, correndo no contrafluxo. Afirmou que o réu chamou a atenção, porque ele estava com uma bicicleta cor de rosa. Ele tentou subir na bicicleta, mas como estava com os fios, acabou perdendo o equilíbrio. Havia muita fiação, pela via e pendurada. Acionou a Guarda Municipal. Foi até o local da abordagem e reconheceu o acusado. A bicicleta também estava no local, além da fiação e de um alicate grande. Tem certeza de que era o acusado, porque era ele quem estava na bicicleta, o que chamou sua atenção. Disse que havia outros quatro indivíduos com o acusado (fls. 140).

Em juízo, o guarda municipal Diogo Dário Mota relatou que foram acionados via Centro de Controle Operacional - CCO - sobre o furto dos fios e fizeram contato com o agente da CET, que forneceu as características dos furtadores. Localizaram o acusado em uma rua próxima. Ele estava sozinho, com os cabos e uma ferramenta, tendo sido encontrado no recuo do estacionamento de uma loja. O réu negou a autoria do furto, alegando que outras pessoas praticaram a subtração, mas essas pessoas não foram localizadas. Disse que o agente da CET presenciou a ação criminosa e ligou para o setor de monitoramento, mencionando a presença

de quatro indivíduos. O agente de trânsito compareceu ao local da detenção e reconheceu o acusado. Os cabos estavam com o acusado (fls. 134).

Saliento que a palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seu depoimento, aliado às demais provas produzidas nos autos, é apto a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto qualificado.

O agente da CET afirmou, sob o crivo do contraditório, que notou a fiação do trólebus balançando, motivo pelo qual se aproximou com a viatura e viu o réu e outros quatro indivíduos subtraindo os fios, que já haviam sido cortados. Todos se evadiram do local, mas o acusado estava de bicicleta e acabou perdendo o equilíbrio, pois estava carregando os fios.

O guarda municipal afirmou, em juízo, que foi acionado e localizou o réu na posse dos fios subtraídos e de um alicate, que foi apreendido, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13.

Não se depreende, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A defesa alega a inobservância ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, entretanto, verifico que o agente da CET reconheceu o acusado no momento da abordagem e em juízo, com segurança. Ademais, o réu foi encontrado na posse dos fios subtraídos e do alicate utilizado para cortá-los.

Portanto, o fato de não ter sido realizado o reconhecimento do acusado na delegacia de polícia, não acarreta qualquer nulidade, tampouco enfraquece a prova dos autos.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do delito de furto qualificado praticado pelo acusado, não havendo que se falar em absolvição.

A qualificadora do concurso de pessoas ficou comprovada pela prova oral, que evidenciou que o acusado, em concurso e com unidade de desígnios com outros quatro indivíduos, subtraiu os fios da Viação Piracicabana. Eles praticaram a subtração patrimonial em comunhão de esforços, imbuídos do mesmo propósito e mediante divisão de tarefas.

Inviável, portanto, a desclassificação para furto simples, como pretendido pela defesa.

Logo, a condenação do apelante era mesmo a solução adequada para o caso em questão.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pois o acusado praticou o delito enquanto se encontrava em liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares, na ação penal nº 1502467-79.2024.8.26.0536 (fls. 36/37).

Consigno que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a fixação da pena-base acima do mínimo, no caso em que o acusado é preso em flagrante, enquanto cumpria pena pela prática de outro crime de sorte que nada deve ser alterado (grifei):

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O aumento da pena-base fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, devendo ser fixada de forma fundamentada, com base em elementos idôneos. 2. **“A valoração negativa da culpabilidade fundada na maior reprovabilidade do comportamento do agente em razão de o delito ter sido cometido enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior não configura bis in idem quando reconhecida a reincidência, que se refere a acréscimo objetivo operado apenas em função da existência de condenação definitiva anterior”** (AgRg no HC 639.218/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021). 3. Agravo*

Regimental desprovido". (AgRg no HC n. 743.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Assim, justificado o aumento de 1/6 (um sexto) à pena-base, atingindo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda etapa, diante da multirreincidência do acusado (processos números 0000253-97.2017.8.26.0355, 0000403-75.2018.8.26.0280 e 1500311-21.2020.8.26.0355, fls. 34/36), a pena foi acrescida em 1/3 (um terço), tornando-se definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal, ante a ausência de outras causas modificativas.

O regime fechado para início do cumprimento da pena, deve ser mantido, à vista da circunstância judicial desfavorável e da multirreincidência, tudo a revelar que condenações anteriores não bastaram a que se emendasse e que há necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena.

Embora trate-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ante a circunstância judicial desfavorável e a multirreincidência, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, pois a medida não se mostra suficiente, tampouco socialmente recomendável.

Nesse sentido (grifei):

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA

*INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tentativa de furto de bens avaliados em R\$ 33,93, com regime inicial fechado, em razão de multirreincidência. 2. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Criminal, alterou a fração relativa à reincidência para 1/5, consolidando a pena em 7 meses de reclusão e 6 dias-multa. II. Questão em discussão*³. *A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto tentado por paciente multirreincidente e se o regime inicial fechado é adequado. III. Razões de decidir*⁴. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de multirreincidência, mesmo que o valor do bem seja irrisório. 5. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela multirreincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não configurando ilegalidade flagrante. IV. Dispositivo e tese*⁶. *Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A multirreincidência inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 2. O regime inicial fechado é adequado em casos de multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, c/c art. 14, II; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020. (AgRg no HC n. 891.474/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).*

Confirmada a condenação do réu, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora